

Matéria : Projeto de Lei nº 5063/2018

Reunião : 2ª Sessão Ordinária
 Data : 10/04/2019 - 17:45:47 às 17:46:37
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 12 Parlamentares

Câmara Municipal		Ata
Processo	Folha	Assinatura
10287	46	DT

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17:46:22
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:45:51
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:46:29
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:46:01
30	Leonil	PPS	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:45:56
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:46:01
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:46:00
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:45:49
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:46:31
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:45:51
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:46:04

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 11 0 11

 PRESIDENTE

 SECRETARIO

C

C

Matéria : Projeto de Lei nº 5063/2018

Reunião : 27ª Sessão Ordinária
 Data : 10/04/2019 - 17:45:47 às 17:46:37
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Municipal de Vitoria		
10287	45	

Quorum :

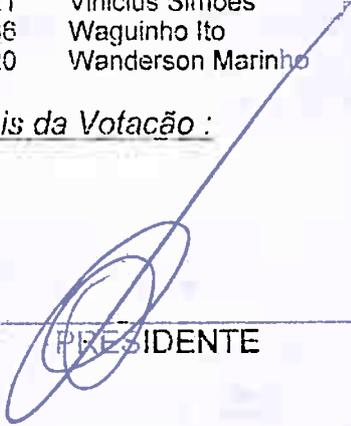
Total de Presentes : 12 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17:46:22
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:45:51
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:46:29
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:46:01
30	Leonil	PPS	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:45:56
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:46:01
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:46:00
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:45:49
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:46:31
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:45:51
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:46:04

Totais da Votação :

SIM 11 NÃO 0

TOTAL 11



 PRESIDENTE

SECRETARIO

C

.

C



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	46	(C)

OF.PRE. AUT. Nº 385

Vitória, 12 de Abril de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.166/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 5063/2018**, de autoria do **Vereador Cléber Felix**, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de Abril de 2019.

Atenciosamente,


Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo **2050086/2019** Prioridade **EXPRESSA**
Data: 16/04/2019 Hora 16 17
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 385/2019
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume. 01/01

Proc. 10287/2018 - CMV/DEL





CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	47	e/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.166

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 5063/2018**, envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para Primeira Infância pelo Município de Vitória.

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município Vitória.

§1º - As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

§ 3º Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§4º As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4 Q da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3 2 da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

- I - atenção ao interesse superior da criança;
- II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;
- III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- IV - valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;
- V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- VI - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;
- VIII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;
- IX - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;
- X - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;
- XI - incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.

Art. 4º São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

- I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;
- II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;
- III consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	48	

IV - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

V - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;

XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I no setor de educação:

a) a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;

b) o atendimento total na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda, priorizando as situações de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;

c) a educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;

d) a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

- f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;
- g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;
- h) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;
- i) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;
- j) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;
- k) a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

II - no setor de saúde:

- a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;
- b) a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;
- c) a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;
- d) a implementação dos "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno" nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos doentes e vulneráveis;
- e) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;
- f) a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;
- g) o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;
- h) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;
- i) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;
- j) a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;
- k) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10297	49	(e)

todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;

l) a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

m) a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

n) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

III - no setor de assistência social:

a) o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b) a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco;

c) a priorização do Programa Família Acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

d) o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;

e) o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

f) a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;

g) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

IV - no setor da cultura e lazer:

a) o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

b) a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

- c) a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;
- d) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

Art. 7º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I - as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

- a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;
- b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;
- c) Tenham crianças com deficiência;

II- Crianças que estejam sofrendo:

- a) violação ou relativização dos direitos;
- b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;
- c) desnutrição ou obesidade infantil;
- d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

**CAPÍTULO III
DO COMITÊ GESTOR**

Art. 8º As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multissetorial, na forma de Comitê Gestor Intersectorial, conforme dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor Intersectorial referido no art. 8º desta lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10207	50	

a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

Art. 10. Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 11. As políticas públicas a que se referem o art. 6º desta lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

- I - duração decenal ou superior;
- II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;
- III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;
- VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;
- VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 12. Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 13. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 14. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

**CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

Art. 15. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

- I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
- II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;
- III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;
- IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;
- V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
- VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

**CAPÍTULO VIII
DAS PARCERIAS**

Art. 16. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

§ 1º As parcerias de que trata o "caput" deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	51	

Art. 18. Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 19. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de Abril de 2019.


Cléber Félix

PRESIDENTE


Adalto Bastos das Neves

1º SECRETÁRIO


Vinícius Simões

2º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim

3º SECRETÁRIO

~

~



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	57	

SEGOV/230

Vitória, 10 de maio de 2019

Senhor Vereador
Cleber José Félix
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

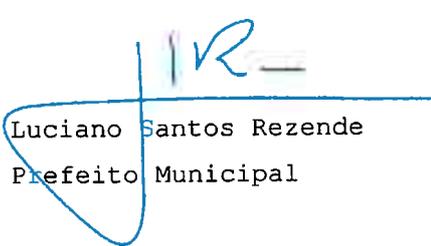
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 385/19, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.166/19, originário do Projeto de Lei nº 5063/18, de autoria do Vereador Cleber José Félix, que dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para Primeira Infância pelo Município de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 662/2019, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 1033/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 10/05/2019 18:48:00
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Veto Total.

Ref. Proc. 2050086/19

10287/19

✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	53	e.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

662/2019

Processo nº: 2050086/2019

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.166, referente ao Projeto de Lei nº 5063/2018, de autoria do Vereador Cléber Félix, aprovado em sessão realizada no dia 10 de abril de 2019, constante de fls. 02, cujo objetivo é instituir diretrizes para a política municipal para a primeira infância, no âmbito do Município de Vitória.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir diretrizes para a política municipal para a primeira infância, no âmbito do Município de Vitória, a proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do prefeito municipal de exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca de sua organização e funcionamento. A presente proposta cria nova política pública, interferindo diretamente no funcionamento da Administração Municipal, o que não se admite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Esta Procuradoria tem se manifestado em outros pareceres, quando da apreciação dos autógrafos de lei que lhe são submetidos, que o legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na esfera das políticas públicas.

O entendimento que adotamos é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir planos, programas ou políticas públicas.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o entendimento do STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA MUNICIPAL MEU PRIMEIRO TRABALHO. LEI QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA E ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal que implementa política pública do primeiro emprego, por acarretar aumento de despesas ao Município, em frontal ofensa ao princípio da separação de poderes. 2- Representação julgada procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110596608000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 27/02/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/03/2013)”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
102807	54	12

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico."5. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico." Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação contra o caráter dirigente da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Registra-se, de início, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. O voto do Relator do acórdão recorrido salientou: (...) “ Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de desenvolver políticas públicas de saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal.” A legislação impugnada altera dispositivos da Lei n. 7.8735/2000, que cria o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino. A iniciativa, como bem ressaltou o Tribunal de origem, compete ao Chefe do Executivo, porquanto trata de matéria que implica direta ou indiretamente aumento de despesa, inclusive, com movimentação de pessoal especializado para prestar tal serviço. Desta forma, a Lei impugnada violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. ação julgada parcialmente procedente. (ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10204	55	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À iniciativa DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03). Ainda nesse sentido: ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros. Ademais, verifico que a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de norma local, Lei 11.993/2010. Incide, in casu, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Por oportuno, destacam-se as lições do ilustre doutrinador Roberto Rosas ao comentar a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal: "A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). (in, Direito Sumular. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004) " Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília 14 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 704450 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014)"

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva :



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2ª ed., pp 134/143).

A proposta de lei em tela não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

A SEMAS apresentou parecer técnico favorável a proposta considerando a relevância social do município assumir o compromisso de cuidar e proteger as crianças na primeira infância.

A SEME se manifestou que a proposição em pauta já é objeto de programas, projetos e ações da própria secretária.

A SEMC se manifestou que a proposta vai ao encontro do que o município já vem executando na área de cultura.

A SEMUS se manifestou que a proposta encontra-se em consonância com a Política nacional de saúde integral da criança e com o Protocolo municipal Vitória da Vida.

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo devendo ser integralmente vetado com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 08 de maio de 2019.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	56	



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhado para Expediente Externo
O Veto TOTAL referente ao
Autógrafo de Lei nº 11.166/2019
em anexo. Em: 14/05/2019

Funcionário Vinicius Ceicho

INCLuíDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em: 14/05/2019

~~Director/DEL~~

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em: 14/05/2019

~~Presidente~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	57	<i>[Signature]</i>

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para encaminhar a Comissão de Justiça a fim de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 10/05/19

[Signature]
Diretor do DEL

do Juizado Sandro Pardini, Presidente da Comissão de Justiça, para desiglar o veto.

[Signature]
Em, 27/05/19

Prazo limite para devolução de ...
(Serviço de Apoio às Comissões até

30/05/19

Secretaria do S.A.C.

Comissão de Justiça,
Assinar Relatório nesta data.

Em, 1/06/19

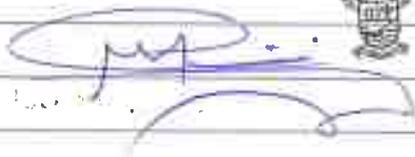
Secretaria das Comissões

CANCELADO

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

(VETO TOTAL)

MAZINHO DOS ANJOS

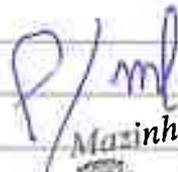


 **Sandro Parrini**
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Secretaria do S.A.C.
17/06/19

Secretaria do S.A.C.

Segue manifestação, para as Presidências
de estilo.



 **Mazinho dos Anjos**
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

17/06/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	58	AA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....:10287/2018
PROJETO DE LEI N°.: 5063/2018
AUTOR.....: Cléber Felix
ASSUNTO.....:Dispõe sobre a elaboração e implementação da
políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, que dispõe sobre a elaboração e implementação da políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.

Pretende o projeto em questão criar uma Política Municipal Integrada para a Primeira Infância, com peculiaridades intersetoriais, ou seja, com subdivisões de tarefas em diferentes ramos, corresponsabilizando o município, famílias e sociedade.

Após trâmite regular, o Projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (fl. 15), Comissão de Finanças (fl. 22), Comissão de Direitos Humanos (fl. 28), Comissão de Educação (fl. 33), Comissão de Saúde (fl. 40) e no Plenário desta Casa (fls. 44), seguindo para sanção do Prefeito.

A Procuradoria do Município emitiu o Parecer n° 662/2019 (fls. 11/13), **recomendando pelo VETO INTEGRAL**, pois o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, nos termos do art. 83, §2°, da LOMV.

É o relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	60	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Nesse sentido, verifica-se que a presente proposição fora editada em desrespeito ao processo legislativo, tendo em vista, que contraria a LOMV e ao princípio da separação dos poderes.

Em razão disso, tem-se que o projeto de lei que ora se discute possui vício formal de constitucionalidade, por violação as regras de competência, que no caso em análise é privativa do Poder Executivo, devendo ser mantido o veto total exarado pelo Prefeito.

Assim, seguindo o parecer da Procuradoria Municipal, OPINA-SE PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de junho de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Processo: 10287/19
P.L: 5063118

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	01	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Roberto Martins

Presidente Comissão

 
Em 27/06/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
03/07/19
Secretaria do S.A.C.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
TRIBUNAL DE CONCORDIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE EMPRESAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	62	<i>[assinatura]</i>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 10287/2018

Projeto de Lei nº 5063/2018

Procedência: Cleber Felix

VOTO EM SEPARADO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do veto total ao Projeto de Lei nº 5063/2018, de iniciativa do vereador Cléber Félix, que dispõe sobre a elaboração e implementação de políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Cléber Félix, implementa diretrizes para a elaboração de políticas públicas para a primeira infância no Município de Vitória. A proposição perpassou pelas Comissão de Constituição e Justiça, Direitos Humanos, Saúde, Educação e Finanças, as quais votaram pela aprovação da matéria, conforme fl. 42 do processo. No dia 10 de abril de 2019 o projeto foi para votação em Plenário, o qual recebeu votação pela aprovação por unanimidade, cf. fl. 44 do processo administrativo.

O projeto de lei foi, então, para a sanção ou veto do Prefeito Municipal, o qual vetou integralmente conforme o parecer da Procuradoria Municipal (fls. 53 a 55). O processo foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação e o



vereador Mazinho dos Anjos emitiu voto pela manutenção do veto. Após pedir vista, o vereador Roberto Martins apresenta o presente voto em separado.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O principal argumento pela manutenção do veto, exposto pela Procuradoria do Município e enfatizado pelo vereador relator Mazinho dos Anjos, foi a impossibilidade do Legislativo regular políticas públicas, sendo esta competência privativa do Executivo Municipal, em nome do princípio da separação dos Poderes. Portanto, o presente voto em separado terá como objetivo principal a análise do princípio fundamental da separação dos Poderes e sua aplicação nas políticas públicas.

O princípio da separação de Poderes, idealizado primeiramente por Charles-Louis de Secondat, o barão de Montesquieu, e John Locke, possuía duplo aspecto: sua finalidade e o seu meio de implantação. Quanto à finalidade, visa-se proteger a liberdade, pois

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, [...] pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos (Montesquieu, 1962: 181)¹.

1 CARVALHO, Anmanda Sanches Daltro de. (Des)Governança na atuação do executivo e do judiciário na promoção da saúde brasileira. In: NOVELINO, Marcelo; FELLET, André (Org.). **Separação de Poderes: Aspectos contemporâneos da relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 36.



Portanto, para que não houvesse a perda da liberdade, houve a adoção de dois meios: a repartição de competência, que confere a independência entre os Poderes – o que evita a concentração de poder e a promove a racionalização de funções –, e o mecanismo de freios e contrapesos. Sobre este último, escreve Amanda Carvalho que freios e contrapesos não é somente um instrumento de controle de legalidade e constitucionalidade, mas também um mecanismo de acionamento de competência de determinada ramificação estatal, ou seja, um poder atuar para fazer “girar a roda” dos outros dois². Deste modo, a atuação de um Poder não seria somente negativa, mas também positiva para a concretização da vontade Constitucional.

Tendo esse parâmetro como pano de fundo, ao relacionar com a temática das políticas públicas, a autora escreve que os três Poderes participam, sendo os sujeitos primários o Legislativo e o Executivo, e sujeito subsidiário o Judiciário, conforme o seguinte trecho:

No âmbito das políticas públicas, que abrange todo o processo de sua elaboração e análise de resultados, a atuação dos Poderes pode ser facilmente visualizada e compreendida. O Poder Legislativo responsabiliza-se pela edição de lei através da qual faz surgir o direito do indivíduo, por exemplo. De conseguinte, o Poder Executivo promove as ações necessárias à efetivação de determinado direito, as quais poderão ser apreciadas pelo Poder Judiciário, que dirá a legalidade das medidas adotadas para concretizá-la.³

Portanto, não há óbice para o Legislativo fixar direitos, objetivos e diretrizes de políticas públicas, cabendo ao Executivo sua implementação e o Judiciário o exame da legalidade dos meios de implementação, se for provocado. Se assim não fosse, o poderes legislativo e executivo seriam concentrados no Chefe da Administração Pública, o que claramente fere a separação, conforme as lições de Montesquieu já vistas nesse estudo.

Junto a esse pensamento, corrobora o princípio da legalidade, presente na Administração Pública (Art. 37 da Constituição de República), em que o Chefe do Poder Executivo, em suas ações, só poderia praticar condutas autorizadas por lei⁴. No projeto de lei em

2 CARVALHO, op. cit., p. 37/41.

3 Ibid., p. 49-51.

4 MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo, Saraiva: 2015. p. 100.



questão, o vereador Cléber Félix pretende estabelecer diretrizes para que o Prefeito Municipal, por meio do princípio da legalidade, concretize as políticas públicas para a primeira infância.

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando que o Projeto de Lei em análise está conforme o princípio da separação de Poderes e da legalidade (Art. 2º e 37 da CR/88), **opino pela derrubada do veto total** ao Projeto de Lei nº 5063/2018, contido no processo nº 10287/2018.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 09 de julho de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei. nº 5063/2018

Reunião : 22º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 01/08/2019 - 13:05:44 às 13:07:45
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10287	65	13

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:07:38
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:07:37
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:07:31
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:07:29

Totais da Votação :

SIM 3 NÃO 1

TOTAL
4



PRESIDENTE



SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10287	66	13

Sr. (a): Pauline Lourenço
para providenciar a contratação do avulso.


Em, 04/08/19

